



**PL 1013/2020**  
**00013**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Lasier Martins

**EMENDA Nº - PLEN**  
(ao PL nº 1.013 de 2020)

Suprima-se o artigo 9º do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020.

**JUSTIFICAÇÃO**

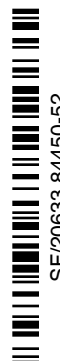
A presente emenda visa suprimir o artigo 9º, do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020.

Imperiosa a supressão do citado artigo, pois ao revogar o artigo 57 da Lei Pelé, extingue integralmente o sistema de assistência complementar ao atleta profissional.

Esse sistema foi originalmente instituído pela Lei nº 6.269/75, que criou o Fundo de Assistência ao Atleta Profissional – FAAP, que, mediante convênios com as AGAPs (entidades formadas e administradas pelos próprios atletas), prestava os benefícios típicos da atividade assistencial.

Tal modelo persistiu até a edição da Lei nº 8.672/93, que determinou, no seu artigo 42, a absorção do Fundo de Assistência ao Atleta Profissional – FAAP pelo então criado Fundo Nacional de Desenvolvimento Desportivo – FUNDESP, com natureza autárquica e vinculado ao Ministério da Educação e do Desporto, composto por duas contas específicas – a destinada ao fomento do desporto não profissional e a vinculada à assistência ao atleta profissional e ao atleta em formação, fundo este que foi transformado, pela Medida Provisória nº 962, de 30 de março de 1995, convalidada pela Medida Provisória nº 1.642-41, de 1998, no Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto – INDESP, uma autarquia federal extinta em 2001, por meio da Medida Provisória nº 2.216-37, quando não mais prestava àquela dita assistência.

Com o advento da Lei nº 9.615/98, conhecida como “Lei Pelé”, a FAAP veio a assumir o papel central de coordenação do sistema de assistência em questão, sendo a ela transferidas as arrecadações dos recursos que tradicionalmente custeavam os benefícios, tal como fixado no artigo 57, diploma legal que será revogado caso o Projeto de Lei nº 1.013, de 2020 seja aprovado.



SF/20633.84450-52



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador **Lasier Martins**

Assim, desde a constituição inicial do sistema em enfoque, os recursos eram destinados às diferentes associações de garantia nos Estados federados – as AGAP – por meio de repasses do Poder Público federal, que os arrecadava. Agora, com a conformação normativa da “Lei Pelé”, a arrecadação desses valores foi transferida para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, entidade derivada da reunião das AGAP e que coordena sua atuação.

Desse modo, a FAAP é uma entidade de assistência social, tendo como objetivo tão somente a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação.

Dentre os benefícios concedidos aos atletas, ex-atletas e atletas em formação estão bolsas de estudo, cestas básicas, auxílio funeral, medicamentos, vacinas, programas de capacitação profissional, entre outros.

A imensa maioria dos pedidos de benefício são feitos por desportistas residentes nos estados onde o futebol é menos desenvolvido, onde os salários pagos aos jogadores não chegam nem perto daqueles pagos pelos grandes clubes.

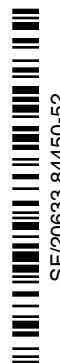
Atualmente, aproximadamente 87% (oitenta e sete por cento) dos atletas profissionais de futebol recebem salário inferior a dois salários mínimos. E são esses os jogadores que se utilizam do sistema de assistência complementar ao atleta profissional.

Além disso, são beneficiários da FAAP milhares de outras pessoas que já encerraram suas carreiras no futebol.

Diante do exposto, é de suma importância que seja suprimido o artigo 9º do texto do Projeto de Lei nº 1.013, de 2020, pois é inegável que a revogação do artigo 57, da Lei nº 9.615/98 ensejará a extinção de um sistema que causará prejuízos a milhares de atletas e ex-atletas, que deram a sua contribuição ao desporto nacional.

Sala da Comissão,

**Senador Lasier Martins**  
(PODEMOS-RS)



SF/20633.84450-52